

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

CONSTRUTORA BETER S/A

Processo CVM RJ-2010-1022

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 26.01.10, pela CONSTRUTORA BETER S/A contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo não envio do documento 2ºITR/2009, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº719/09 de 10.12.09 (fl.06).

Em seu recurso (fls. 01/05), a Companhia solicita a reforma da decisão que determinou pela aplicação da multa cominatória, ou, alternativamente, a redução do valor da referida multa, e alega, principalmente, que:

- a. houve efetivamente atraso no envio do documento 2ºITR/2009 que no entanto, ocorreu por razões justificáveis e alheias a vontade do recorrente;
- b. a Construtora Beter S/A vem enfrentando um período de crise financeira que culminou com o pedido de Recuperação Judicial em 12.09.08, atualmente em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (processo nº 538.00.2008.195566-4);
- c. em 30.07.09, foi realizada na sede da Companhia a 2ª Assembléia Geral de Credores, na qual o plano de recuperação judicial restou aprovado;
- d. tal aprovação era imprescindível ao fechamento do balanço do exercício de 2008 e necessário para a transferência dos dados ao exercício de 2009, sem os quais a execução do 1º e 2º ITR's não seria possível;
- e. apesar do plano de recuperação judicial ter sido aprovado naquela oportunidade, este somente veio a ser homologado judicialmente em 20.10.09;
- f. atualmente o quadro de funcionários e colaboradores da Companhia encontra-se reduzido em razão da reestruturação enfrentada, necessária para o cumprimento do seu Plano de Recuperação e para evitar sua falência;
- g. o atraso no envio do 2ºITR/2009 não ocorreu por ato volitivo do recorrente, mas deveu-se única e exclusivamente por falta de condições técnicas e econômicas de fazê-lo, considerando a já mencionada e notória dificuldade financeira da Companhia; e
- h. de forma alguma o Recorrente atrasou o envio do ITR/2009 para omitir informações financeiras de investidores ou do mercado.

Entendimento da GEA-3

A nosso ver, as alegações da CONSTRUTORA BETER S/A não devem prosperar, tendo em vista que não há, na legislação aplicável, dispositivo que exima companhias com registro ativo na CVM de enviar as informações periódicas e eventuais, nos devidos prazos, como disposto na Instrução CVM nº 202/93, em vigor até 31.12.09.

No presente caso, entendemos que as multas foram aplicadas corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista (i) que o e-mail de alerta foi enviado em 14.08.09 (fl.07) e (ii) que a Companhia não encaminhou o formulário 2ºITR/2009 dentro do prazo previsto no inciso VIII da Instrução CVM nº202/93.

Com relação ao pedido de redução do valor da multa, ressaltamos que também não há na legislação previsão para redução dos valores diários fixados pelo art.18 da Instrução CVM nº202/9.

Por fim, cabe destacar que até o presente momento a Companhia não enviou o 2ºITR/2009.

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela CONSTRUTORA BETER S/A, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

GUSTAVO DOS SANTOS MULE

Agente Executivo

JULIANA VICENTE BENTO

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

Em exercício

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas